



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.040 - PE (2009/0197363-4)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARLINDO BELARMINO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT*. ORDEM DENEGADA.

1. A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2o. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou *tempus regit actum*. Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados.

2. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 13 de abril de 2010(Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.040 - PE (2009/0197363-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARLINDO BELARMINO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ARLINDO BELARMINO DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, com a seguinte ementa:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.719/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEGISLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTE O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM (ART. 2º. DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. *Não retroage a Lei 11.719/2008, que introduziu reforma no Código de Processo Penal, eis que, ao ter vigência, incidiu imediatamente sobre os atos processuais dos feitos em andamento, mantendo-se válidos aqueles praticados sob a égide da legislação anterior, in casu, citação, interrogatório e defesa prévia, ante o princípio do tempus regit actum, previsto no art. 2º. do Estatuto de Ritos, pelo que não carecem ser repetidos, só se exigindo que, na prática dos atos ulteriores seja observado o novo regramento.*

2. *Não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal, inclusive por ter a Magistrada a quo mencionado que renovará o Interrogatório do Paciente, ao final da instrução.*

3. *Ordem denegada à unanimidade (fls. 103).*

2. Colhe-se dos autos que, em 05.09.06, o paciente foi denunciado pela suposta infração à norma do art. 302 do CTB (homicídio culposo na direção de veículo automotor), encontrando-se o processo em fase de instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. No presente *writ*, alega o impetrante, em síntese, que o constrangimento ilegal do paciente deriva da não aplicação retroativa, pelo Magistrado de primeiro grau, da Lei 11.719/2008, que alterou sensivelmente a sistemática processual penal, em especial da nova redação do art. 396 do CPP, que determina a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação.

4. Aduz, para tanto, que a norma penal mais benéfica deve retroagir, e que referida legislação tem natureza mista, tanto processual como material. Requer, ao final, a concessão da ordem para que seja o paciente intimado para apresentação de resposta à acusação.

5. Indeferida a liminar (fls. 77) e prestadas as informações solicitadas (fls. 86/107), o MPF, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República ZÉLIA OLIVEIRA GOMES, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 111/116).

6. É o que havia de relevante a relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.040 - PE (2009/0197363-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARLINDO BELARMINO DA SILVA

VOTO

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE DENUNCIADO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CTB). PRETENSÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 11.719/08, QUE ALTEROU O CPP PARA PERMITIR AO ACUSADO A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR (ART. 306 DO CPP). INADMISSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ATÉ A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO PACIENTE PELO JUÍZO, APÓS A COLHEITA DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. *A Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual e, por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2o. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou tempus regit actum. Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados.*

2. *Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório.*

3. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

4. *Ordem denegada.*

1. *Cuida-se de mandamus em que se discute a possibilidade de aplicação retroativa da Lei 11.719/2008 ao processo ao qual responde o paciente pela suposta prática do delito previsto no art. 302 do CPP, notadamente do novel art. 396 do CPP, que determina a citação do acusado para apresentação de defesa preliminar.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Em que pese a argumentação do impetrante, a ordem não comporta concessão.

3. Com efeito, a Lei 11.719/2008 compreende normas de cunho eminentemente processual. Por essa razão, o art. 396 do CPP, em sua nova redação, não suporta aplicação retroativa, mas, sim, apenas imediata, mesmo em relação aos processos já em curso, nos termos do art. 2o. do CPP (princípio do efeito imediato da norma processual penal ou *tempus regit actum*). Segue-se a regra de que a norma processual tem aplicação para o futuro, respeitados os atos processuais já praticados.

4. Ademais, no caso dos autos, além de ter apresentado defesa prévia, alegando, inclusive, preliminares, o paciente teve seu interrogatório renovado após a produção da prova oral, de forma que não houve prejuízo no exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 102).

5. Apenas para ilustrar, cite-se um trecho do parecer ministerial, que bem arremata a questão:

A lei processual aplica-se de imediato, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da lei anterior, alterada ou revogada, em atenção ao princípio tempus regit actum, previsto no art. 2o. do Código de Processo Penal.

Assim, já tendo o réu sido citado, interrogado e oferecido defesa prévia, antes da vigência da Lei 11.719/2008, que alterou o procedimento penal ordinário, não se há de falar em nova citação do réu para oferecimento de resposta preliminar.

Quando entrou em vigor a Lei 10.409/2008, que alterou o procedimento para apuração dos crimes previstos na Lei Antitóxicos, introduzindo exatamente a necessidade de prévia intimação do réu para oferecimento de resposta preliminar à acusação, essa Augusta Corte decidiu pela inaplicabilidade do novo rito, quando já recebida a denúncia e iniciada a instrução.

(...)

No caso, ademais, o paciente apresentou defesa prévia, onde foram suscitadas preliminares, inclusive de inconstitucionalidade do art. 302



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Trânsito Brasileiro, tendo pedido a desclassificação da conduta para a figura descrita no art. 121, § 3o. do Código Penal, com possibilidade de suspensão condicional do processo, matéria devidamente examinada e rejeitada pelo Juiz de primeiro grau, antes de determinar o prosseguimento da instrução (e-STJ fls. 98/100). Também foi admitida a renovação do interrogatório, após produção de prova oral, exatamente como determina a nova Lei Processual Penal (e-STJ fls. 102).

Vê-se, pois, que o novo rito está sendo adotado, a partir da vigência da Lei 11.719/2008 (fls. 114/116).

6. Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado desta Corte:

(...).

*APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL NO TEMPO. PRINCÍPIO DO EFEITO IMEDIATO. INSTRUÇÃO REALIZADA DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 11.689/2008. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE DENEGADO. 1. No âmbito do direito processual penal a aplicação da lei penal do tempo é regida pelo princípio do efeito imediato, representado pelo brocardo *tempus regit actum*, conforme estabelece o artigo 2º do Código de Processo Penal. 2. Ainda que o recebimento da denúncia tenha ocorrido antes do advento da Lei n. 11.689/2008, não há constrangimento ilegal na adoção do rito por esta introduzido no ordenamento jurídico, tendo em vista a impossibilidade da prática de todos os atos de acordo com a disciplina anterior. 3. De acordo com o sistema da instrumentalidade das formas, adotado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se declara a nulidade do ato sem a demonstração do efetivo prejuízo para a parte em razão da inobservância da formalidade prevista em lei. Precedentes. 4. Verificada a regularidade da instrução realizada de acordo com a Lei n. 11.689/2008, quedando-se a defesa a demonstrar eventual prejuízo suportado pelo paciente, imperiosa a manutenção do ato impugnado. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, denegada a ordem. (HC 123.492/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 13.10.2009)>*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

8. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197363-4
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1870299 22120060000730

HC 150040 / PE

EM MESA

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL** (em substituição)

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ARLINDO BELARMINO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de abril de 2010

MARCELO PEREIRA CRUVINEL (em substituição)
Secretário